



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

PABLO CAVALCANTE DE VASCONCELOS

PROJETO DE PESQUISA:

“A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS”

**JOÃO PESSOA
2020**

PABLO CAVALCANTE DE VASCONCELOS

PROJETO DE PESQUISA:

“A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Cabral

**JOÃO PESSOA
2020**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

V3291 Vasconcelos, Pablo Cavalcante de.
A lei geral de proteção de dados e a colisão entre
direitos fundamentais / Pablo Cavalcante de
Vasconcelos. - João Pessoa, 2020.
52 f. : il.

Orientação: André Luiz Cavalcanti Cabral.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. LGPD. 2. Privacidade. I. Cabral, André Luiz
Cavalcanti. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 32

PABLO CAVALCANTE DE VASCONCELOS

PROJETO DE PESQUISA:

“A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS”

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Luiz C. Cabral

DATA DA APROVAÇÃO: 30 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI CABRAL
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. GUSTAVO RABAY GUERRA
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr. JONÁBIO BARBOSA DOS SANTOS
(AVALIADOR)**

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso se dispõe a apresentar a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei de nº 13.709 de 2018, bem como seu contexto histórico no Brasil a partir da evolução do direito à privacidade no mundo e, sobretudo, questionar a prerrogativa trazida por esse diploma legal que permite ao Poder Público o tratamento de dados pessoais sensíveis sem o consentimento dos seus titulares. A Lei dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, mormente daqueles coletados via Internet, por pessoal natural ou jurídica de direito público ou privado. A nova legislação tem como principal objetivo reafirmar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como da autodeterminação informativa. O trabalho busca suscitar, sem ter a pretensão de esgotar a temática, o questionamento acerca da possibilidade ofertada pela Lei para que o Estado possa fazer uso dos dados pessoais – sensíveis (!) – dos titulares sem o consentimento dos mesmos. Embora procure justificar esse privilégio concedido ao Poder Público alegando a “tutela da saúde pública”, portanto, sob o mantra do interesse público, a Lei deixa margem para o surgimento de casos concretos, às portas do Poder Judiciário, contendo conflitos entre direitos e princípios igualmente constitucionais da esfera do interesse do particular. O direito à saúde e o dever do Estado de garantí-lo, poderão se confrontar com direitos e princípios de igual envergadura como o direito à privacidade e as liberdades de crença e de convicção. A técnica de sopesamento ou de ponderação será apresentada como possibilidade de resolução dos conflitos entre normas da espécie princípio de forma que a LGPD assegure sua finalidade maior, que seria a tutela da privacidade dos titulares dos dados pessoais se tornando, dessa forma, plenamente efetiva.

Palavras-chave: Privacidade. Autodeterminação informativa. Dados pessoais. Lei Geral de Proteção de Dados. Liberdade de crença. Liberdade de convicção.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DO DIREITO À PRIVACIDADE AO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA	10
2.1 DO DIREITO À PRIVACIDADE	10
2.2 DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA	16
2.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	21
2.3.1 Contexto histórico no Brasil antes da LGPD	21
2.3.2 Situação atual	25
2.3.3 Comparativo com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da Europa.....	31
3 DO POSSÍVEL CONFLITO ENTRE GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSUBSTANCIADO PELA LGPD	36
3.1 DA TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA	36
3.2 DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS DO ARTIGO 5º, INC. VI, VIII e X	38
4 A PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO MEIO DE SALVAGUARDAR A EFICÁCIA PLENA DA LGPD	42
4.1 TÉCNICA DE PONDERAÇÃO OU SOPESAMENTO	42
4.2 O INTERESSE PÚBLICO FRENTE AO INTERESSE PARTICULAR NO ÂMBITO DA LGPD.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

A Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – representa um importante marco legal para os dias atuais. Não apenas por colocar o Brasil em situação de adequação em relação aos principais centros econômicos e comerciais do planeta como também no sentido de regulamentar a utilização de dados pessoais em seu território, dados esses coletados através de dispositivos *on-line* e armazenados em quantidades outrora inimagináveis, já sendo chamados de “o novo petróleo”, tamanha sua valia. A LGPD veio para buscar assegurar garantias concernentes aos direitos da personalidade, mais especificamente no que diz respeito ao direito à inviolabilidade da vida privada.

Não obstante a importância dessa nova legislação nacional, a previsão de que a Administração Pública possa, em algumas situações, como ao visar a tutela da saúde pública, realizar a coleta e o tratamento dos dados pessoais dos seus titulares dispensando seu consentimento, pode ocasionar uma afronta a direitos individuais esculpidos no texto Constitucional. Essa hipótese, prevista pelo artigo 11, inciso II, alínea “f”, da LGPD, pode levar a uma onda de lides judiciais no tocante à violação ao direito da privacidade do particular frente ao ente público. Considerando ser o Estado o maior e mais poderoso detentor de dados pessoais dos indivíduos relacionados à sua saúde, às suas finanças, às propriedades e muitos outros, como garantir que um direito individual não estará sendo violado em algum momento ao se permitir a coleta e o tratamento desses dados pessoais sensíveis sem o consentimento do seu titular? Não bastasse a afronta ao direito à privacidade, garantido pelo art. 5º, inc. X, da CRFB/88, também estão passíveis de serem prejudicados outros direitos (ou princípios) de porte constitucional, como o direito individual de liberdade de consciência, de crença e de manifestação política, religiosa e moral (art. 5º, VI e VIII, da Constituição) que garante, por exemplo, o direito de optar entre o tratamento da medicina convencional ou um tratamento tido como alternativo e aceito por certos indivíduos. Pode ser usado, como exemplo dessa problemática, os praticantes do veganismo, cuja filosofia vegana evita a adoção de tratamentos médicos invasivos, e que fundamentados em convicções filosóficas, religiosas e existenciais, consideram deixar de cumprir o calendário de vacinação determinado pelas autoridades sanitárias. Diante disso, considerando pandemias em escala global, como a presenciada neste ano de 2020 (Covid19) e considerando o art. 196 da Constituição (BRASIL, 1988), que

dispõe que o direito à saúde é garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, o que inclui as campanhas de vacinação obrigatórias promovidas pelo Poder Público, como fazer cumprir o texto da LGPD, sobre aqueles que sintam seu direito individual violado tanto no tocante às suas convicções filosóficas e crenças quanto com relação à sua privacidade e intimidade?

Esse trabalho tem o intuito de alertar para a necessidade de harmonização entre a aplicação da previsão legal, contida na nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que outorga à Administração Pública agir sem o consentimento do titular e em nome do interesse público e do direito à saúde coletiva, e as garantias individuais e igualmente constitucionais do direito à privacidade e de liberdade de consciência e de crença que asseguram, por exemplo, o direito de se contrapor a tratamentos convencionais ou invasivos impostos pelo Estado, mesmo que tais tratamentos venham a ser considerados de interesse público ou da coletividade.

No primeiro capítulo é realizado um resgate histórico do direito à privacidade, desde o seu surgimento à sua afirmação nos países que servem de inspiração para o direito brasileiro, bem como seu surgimento e evolução no ordenamento jurídico nacional. A partir do direito à privacidade, desenvolve-se o direito à autodeterminação informativa, ainda mais em sintonia com os problemas da sociedade globalizada e plenamente tecnológica. Diante da demanda cada vez maior por privacidade frente às ameaças da coleta intensiva (e ostensiva!) dos dados que circulam pelas vias da Internet, vão surgindo diplomas legais preocupados em proteger especificamente a privacidade e os dados pessoais armazenados em grandes repositórios mundo a fora. No Brasil, a LGPD surge inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da Europa, diploma legal já mais maduro e adequado à plena e efetiva proteção de dados. O capítulo ainda discorre sobre as etapas do processo legislativo pelas quais a LGPD passou até se tornar uma realidade e faz uma comparação das suas semelhanças com a norma europeia.

O capítulo 2 levanta o questionamento sobre a possibilidade de existência de conflitos de direitos ou princípios constitucionais quando da aplicação da LGPD. Explica a tutela obrigatória da saúde pública por parte do Estado e sua permissão trazida pela Lei para fazer uso dos dados sensíveis dos titulares sem o seu devido consentimento. A ênfase nesse tópico deve ser observada pelo fato de que, se a LGPD veio para garantir o direito à privacidade principalmente sobre os dados

sensíveis dos titulares, no momento em que há uma exceção para a obtenção do consentimento para o acesso a esses dados, a sua efetividade encontra-se em risco, já que ela não poderá sobrepor-se a normas constitucionais. O capítulo também lista as garantias individuais presentes no art. 5º da CRFB/88 que seriam violadas se acaso o Poder Público fizesse uso da aplicação da LGPD para obter e tratar os dados de forma unilateral e não consensual, garantias como o direito à privacidade e as liberdades de crença e de convicção correriam sério risco de agressão. A supremacia do interesse público sobre o interesse do particular, diante de direitos e garantias fundamentais assegurados para ambos os lados deverá ser analisada e valorada qualitativamente à luz do caso concreto, haja vista que não há que se falar em omissão absoluta de uma norma princípio frente outra e sim de ponderação entre elas, com uma sobrepondo-se à outra apenas pontualmente naquele caso.

Por fim, no terceiro capítulo, se busca explicar a técnica de sopesamento ou de ponderação que tem como objetivo tentar harmonizar a convivência entre normas do tipo princípio quando da ocorrência de um conflito entre elas em um caso concreto. O capítulo, ao apresentar uma forma de obter a solução para o embate entre as normas, propõe a análise do peso – ou da importância – de cada um dos princípios envolvidos na lide e, diante da questão e suas características específicas, ajudar a decidir qual deles se sobressairá. O embate entre o interesse público, em risco ao se respeitar as garantias asseguradas aos particulares, frente ao interesse dos particulares deverá ser avaliado caso a caso afim de que direitos fundamentais não se tornem letra morta e que a decisão seja a mais justa possível.

Ao presumir a eventual existência futura de casos concretos a serem julgados pelo Poder Judiciário na tentativa dos jurisdicionados de terem assegurados seus direitos à privacidade e à intimidade, bem como as suas liberdades de crença e convicção, quando da aplicação por parte do Poder Público do dispositivo que permite o acesso aos seus dados sensíveis sem o devido consentimento, torna-se cristalina a necessidade de buscar a harmonização desses conflitos entre dispositivos de porte constitucional. Desse modo, seria possível que a Lei assegurasse sua concreta efetividade para que venha a instituir no Brasil uma cultura disseminada de vigilância e de proteção aos dados pessoais, em especial aos dados sensíveis.

A metodologia utilizada na presente pesquisa quanto à sua abordagem e objetivo foi a descritiva qualitativa no sentido de que foram feitas análises críticas sobre os dispositivos legais analisados até a obtenção das características do

fenômeno estudado e da conclusão particularizada obtida, ao final do trabalho. No tocante ao método de procedimento, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica em livros, leis, páginas da Internet, estudos de jurisprudência, artigos, dissertações e periódicos.

2 DO DIREITO À PRIVACIDADE AO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Os direitos aqui tratados compõem o que a doutrina moderna chama de Direitos da Personalidade, conceituados como “aqueles que tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais” (STOLZE; PAMPLONA, 2017, p. 66). Esse conjunto de direitos, assim denominados, fora contemplado com um capítulo próprio na Parte Geral do Código Civil de 2002, fazendo com que o ordenamento jurídico brasileiro, no âmbito da esfera privada, deixasse de ser primordialmente patrimonialista, característica marcante do Código Beviláqua, e passasse a ser centrado na pessoa humana, alinhando-se mais apropriadamente ao espírito da Carta Magna de 1988. Dentre os diversos direitos da personalidade, destacam-se aqui o direito à privacidade e um direito individual da personalidade dos mais contemporâneos: o direito à autodeterminação informativa, intrinsecamente ligado ao primeiro.

2.1 DO DIREITO À PRIVACIDADE

Um dos direitos individuais mais antigos, o direito à propriedade, é considerado o precursor do direito à privacidade, já que este surge para garantir àquele uma maior efetividade na defesa da propriedade privada, ainda nas revoluções burguesas, em face de outros indivíduos e do próprio Estado. Para os norte-americanos, a privacidade adveio do direito à propriedade, pois imporia restrições ao Estado de invadi-la, controlá-la ou dispô-la. Contudo, atualmente o sentido de privacidade apresenta-se bem mais elaborado que o inicial, graças à evolução conceitual derivada da jurisprudência (GARCIA. 2018, p. 6).

Passados quase cem anos da Revolução Francesa, em 1890, dois juristas americanos, Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, publicam um artigo intitulado *The Right to Privacy*, considerado até hoje uma das principais publicações propulsoras do direito à privacidade (MACIEL. 2019, p. 7-8). Os juristas americanos observaram o crescente interesse na divulgação sensacionalista de fatos da vida privada naquela sociedade e detectaram a necessidade de haver um direito à privacidade mais abrangente, protegendo mais que o sigilo da carta ou o domicílio privado. Eles começam o artigo afirmando:

QUE o indivíduo deve ter plena proteção pessoal e patrimonial é um princípio tão antigo quanto o direito comum; mas tem sido considerado necessário, de tempos em tempos, definir novamente a natureza exata e a extensão de tal proteção. Mudanças políticas, sociais e econômicas implicam no reconhecimento de novos direitos, e o *common law*, em sua eterna juventude, cresce para atender às novas demandas da sociedade. Assim, em tempos muito antigos, a lei dava remédio apenas para a interferência física na vida e na propriedade, para transgressões *vi et armis*. Então, o "direito à vida" servia apenas para proteger o sujeito da agressão em suas várias formas; liberdade significava liberdade de restrições reais; e o direito à propriedade assegurado ao indivíduo suas terras e seu gado. Mais tarde, veio o reconhecimento da natureza espiritual do homem, de seus sentimentos e seu intelecto. Gradualmente, o escopo desses direitos legais foi ampliado; e agora o direito à vida passou a significar o direito de aproveitar a vida - **o direito de ser deixado só**; o direito à liberdade assegura o exercício de amplos privilégios civis; e o termo "propriedade" cresceu para incluir todas as formas de posse - tanto intangíveis quanto tangíveis. (BRANDEIS; WARREN. 1890, p. 193, grifo nosso, tradução nossa).

As leis existentes àquela época, protegiam contra a difamação, porém não contra informações verdadeiras e privadas. Protegiam as relações entre as partes de um contrato, porém não contra abusos de terceiros estranhos à relação contratual. Com isso, notou-se a necessidade de haver um "direito geral de o indivíduo ser deixado só", ou no termo original, "*right to be left alone*". Os autores do citado artigo defendiam que a lei deveria assegurar aos indivíduos qual seria a medida em que esses gostariam de dispor de seus sentimentos, pensamentos e emoções para terceiros. Esse novo direito tutelado, seria decorrente dos direitos da personalidade, como dito anteriormente. Assim sendo, em sua concepção original, a tutela da privacidade buscava proteger intromissões indesejadas na esfera pessoal do tutelado.

Diante desse cenário, em 1905, ocorre um dos primeiros casos nos EUA em que o direito à privacidade fora reconhecido (FACCHINI NETO; DEMOLINER. 2019, p. 119-140). O caso *Pavesich v. New England Life Insurance*, julgado na Geórgia pela sua Suprema Corte, tratava do uso não autorizado em uma propaganda

da seguradora New England de uma foto do artista Paolo Pavesich. O juiz, Andrew J. Cobb, na ocasião, determinou que o *right to privacy* deveria garantir o direito de o indivíduo determinar em que nível de publicidade esse desejaria viver. Segundo ele:

Pode-se desejar viver uma vida de reclusão; outro pode desejar viver uma vida de publicidade; ainda outro pode desejar viver uma vida de privacidade em relação a certos assuntos, e de publicidade em relação a outros ... Cada um tem direito à liberdade de escolha quanto às suas maneiras de viver, e nem um indivíduo nem o público têm o direito de tomar arbitrariamente longe dele essa liberdade. (ROTHMAN, 2018, p. 25, apud FACCHINI NETO; DEMOLINER. 2019, p. 119-140, tradução nossa)

Segundo Rafael de Deus Garcia assinala,

O direito estadunidense prevê o *right to privacy*. Não apresenta uma distinção entre privacidade e intimidade, entre direito ao segredo ou à reserva (da doutrina italiana). Apenas assinala, genericamente, o direito à privacidade, o que não deixa de ser um direito bem delimitado e bem compreendido na doutrina norte-americana, cuja preocupação jurisprudencial é também bastante marcada, em especial a partir da Quarta Emenda à Constituição dos EUA.". (GARCIA, 2018, p. 6).

Voltando os olhos para a doutrina brasileira, parte dela não faz uma distinção entre privacidade e intimidade, posicionamento mais inclinado à tradição norte-americana, pois quando se faz essa distinção, ela não se demonstra relevante materialmente. Alinhados à essa posição estão José Afonso da Silva, Luiz Avolio e Gonet Branco. Porém, Tércio Sampaio Ferraz Jr. aprimora essa diferenciação entre privacidade e intimidade e afirma que,

"a privacidade é regida pelo princípio da exclusividade, cujos atributos principais são a solidão (o estar-só), o segredo, a autonomia. Na intimidade protege-se sobretudo o estar-só; na vida privada, o segredo; em relação à imagem e à honra, a autonomia.". (FERRAZ JUNIOR, 1993, p. 439)

O autor também defende que o direito à privacidade se trata de um direito subjetivo fundamental que possui como sujeito “toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente no País”, e como objeto “a integridade moral do sujeito”, (FERRAZ JUNIOR, 1993, p. 440).

Além da doutrina norte-americana, faz-se necessário citar a doutrina alemã e a teoria das esferas, difundida no Brasil por Paulo José da Costa Jr. e que tem como expoentes em sua defesa os juristas Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel. A ideia da teoria das esferas é que a privacidade se apresenta em três círculos concêntricos, quais sejam: a esfera mais ampla é a esfera privada (*Privatsphäre*), onde se localizam os comportamentos e acontecimentos que o sujeito não quer que se tornem públicos. Localizado dentro dessa, encontra-se a esfera da intimidade (*Vertrauensphäre*), ou esfera confidencial (*Vertraulichkeitsphäre*), da qual só tem acesso apenas as pessoas com quem o sujeito possui alguma intimidade e demonstra um grau de confiança e, por fim, no interior dessa segunda esfera, encontra-se a esfera do segredo (*Geheimsphäre*), que deve manter-se protegida contra qualquer indiscrição. Apesar de enfrentar, desde 1983 quando não se demonstrou útil em uma sentença proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão, críticas quanto ao grau de subjetivismo na separação das esferas e ter perdido credibilidade na sua doutrina de origem, a teoria mantém certa influência nos tribunais e na doutrina brasileiros, (GARCIA. 2018, p. 1-26).

No Brasil, o direito à privacidade remonta à Constituição de 1824 pois, assim como na época das revoluções burguesas, a Constituição do Império também estava mais preocupada em proteger a coisa física, ou seja a propriedade e não o seu conteúdo, sendo assim, protegia o “segredo da carta” e a “inviolabilidade da casa”, sem se preocupar muito com o aspecto subjetivo do conteúdo, (MACIEL. 2019, p. 7).

O direito à privacidade ficou atrelado ao direito à propriedade até meados do século XX, quando o cenário começa a ser alterado com o crescimento da circulação de informações, consequência do desenvolvimento exponencial da tecnologia de coleta e sensoriamento, resultando em uma capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação. Além disso, a própria evolução social durante o século XX fez com que o interesse pela tutela da privacidade se tornasse cada vez maior, (CANCELIER. 2017, p. 219). Na Constituição Federal de 1988, encontram-se esculpidos o direito à vida privada e o direito à intimidade, ambos no artigo 5º, inciso X:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Seguidos da proteção ao domicílio, no inciso XI, e da proteção ao sigilo da correspondência, e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, todos no inciso XII, conforme abaixo:

Art. 5º [...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988).

Como pode ser observado, todos esses direitos acima correlacionam-se com o direito à privacidade.

Na esfera infraconstitucional, de forma esparsa, o Brasil apresenta diversos diplomas legais que se preocupam em certa medida com a privacidade dos cidadãos. Tem-se em vigor a Lei 5.250/67, chamada de Lei de Imprensa, que estabelece responsabilidade civil nos casos de calúnia e difamação se o fato imputado, ainda que verdadeiro, disser "respeito à vida privada do ofendido e a divulgação não foi motivada em razão de interesse público", (BRASIL, 1967), a Lei n. 7.232/84, Lei de Informática, que tem como um dos seus objetivos:

Art. 2º [...]

VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e

veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas; (BRASIL, 1984).

Também o Código de Defesa do Consumidor que, buscando a proteção dos cidadãos consumidores, estabelece que:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (BRASIL, 1990).

Há, ainda, no rol de legislações sobre o tema da privacidade, a Lei de Interceptação Telefônica e Telemática (Lei nº 9.296/96), que restringiu a interceptação telefônica no âmbito das investigações a certas situações específicas e mediante ordem judicial e a Lei do Habeas Data (Lei nº 9.507/97), que regula o direito constitucional e o rito de acesso e correção de informações pessoais. Porém, somente em 2002, a vida privada passou a constar no Código Civil Brasileiro, em um capítulo específico sobre os Direitos da Personalidade, desvinculando o direito à privacidade do direito à propriedade, garantindo àquele a característica de direito subjetivo, (MACIEL. 2019, p. 9-10), conforme pode ser visto no trecho:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

Outros diplomas normativos mais recentes serão abordados mais à frente em capítulo específico sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.

Por fim, não pode deixar de ser citada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu art. XII, preconiza que:

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a

pessoa tem direito a proteção da lei. (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Desde então, praticamente todas as legislações nacionais acabaram incorporando a necessidade de proteção da vida privada e da intimidade, (FACCHINI NETO; DEMOLINER. 2019, p. 119-140). O que demonstra não apenas a preocupação do legislador pátrio com o tema como também a necessidade pujante, em tempos atuais, de maior proteção estatal por parte da sociedade.

2.2 DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A sociedade moderna transformou-se em uma sociedade complexa, às voltas com uma enorme quantidade de informação disponível nas mais diversas plataformas ou meios de acesso armazenada no que se convencionou chamar de *Big Data* (enorme quantidade de dados armazenados prontos para serem correlacionados com a finalidade de se obter informação útil – e valiosa). Essa onipresença da coleta de dados, realizada seja pela iniciativa privada, seja pelo próprio Estado, pode oferecer muitas facilidades e benefícios à coletividade, assim como pode ser capaz de pôr em risco direitos fundamentais como os da privacidade, da intimidade, do sigilo das comunicações e um, não expressamente previsto na Constituição Federal, porém consectário desses outros: o direito à autodeterminação informativa. Muito embora não esteja previsto explicitamente no texto constitucional, o direito à autodeterminação informativa, assim como outros, supera o “teste da fundamentalidade” sob o aspecto material, independentemente do aspecto formal. Pode-se conceituá-lo como

[...] direito do indivíduo, de grupos ou organizações de exercer controle sobre as deliberações institucionais em tema de política de tratamento de dados pessoais pelo poder público – *direito à autodeterminação informativa*. Apresenta-se esse direito como um instrumento da realização dos Direitos do Homem, tantas vezes consagrados nas Declarações e Tratados internacionais e reproduzidos nas Constituições vigentes. (NAVARRO. 2011, p. 4).

Ou de acordo com J.J. Canotilho Gomes Canotilho, (2003, apud NAVARRO, 2011, p. 8)

[...] contrapondo-se à ideia de *arcana praxis*, tende hoje a ganhar contornos um direito geral à autodeterminação informativa que se traduz, fundamentalmente, na faculdade de o particular determinar e controlar a utilização dos seus dados pessoais. (CANOTILHO, 2003, p. 515, apud NAVARRO, 2011, p. 8).

O direito à autodeterminação informativa encontra-se enraizado no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa República, e no princípio do livre desenvolvimento da personalidade, esculpido na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 22. Dessa forma, trata-se de um direito oponível em face do Estado, seja para prevenir ações lesivas por parte deste, seja para igualmente cobrar ações positivas do mesmo, (NAVARRO. 2011, p. 18).

Muito embora, como já dito, não esteja expressamente contido no texto constitucional, o direito à autodeterminação informativa faz parte de recente jurisprudência construída no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mais especificamente em votos já proferidos em sede da ADI nº 5527 e da ADPF nº 403, tomadas como exemplo para este trabalho, assim como a medida cautelar concedida na ADI nº 6387. Nos dois primeiros casos, o STF analisou a possibilidade de suspensão de serviços de mensagens pela Internet pelo suposto descumprimento de ordens judiciais que determinem a quebra de sigilo das comunicações. Os Ministros Rosa Weber, na ADI 552, e Edson Fachin, na ADPF 403, pautaram-se no sentido de que a proteção constitucional ao sigilo das comunicações, assim como a interpretação da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – não devem permitir o acesso ao conteúdo de mensagens criptografadas ponta-a-ponta, mesmo sob ordem judicial. O Ministro Edson Fachin manifestou-se, em seu voto, afirmando que

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 403 SERGIPE
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS
ADV.(A/S): AFONSO CÓDOLO BELICE

INTDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ajuizada pelo Partido Popular Socialista – PPS, com pedido de medida cautelar, “contra decisão do Juiz da Vara Criminal de Lagarto (SE), Marcel Maia Montalvão, nos autos do Processo nº 201655000183, que bloqueou o aplicativo de comunicação WhatsApp”.

[...]

30. A partir da análise do relatório de contribuições para o Marco Civil, percebe-se a **nítida preocupação com as garantias de autodeterminação informativa e de segurança das informações armazenadas**, com frequentes questionamentos no sentido de que a guarda e o registro dos logs deveriam desestimulados para evitar abusos de vigilância em massa por parte dos agentes estatais. (STF, 2020, p.38, grifo nosso)

O Ministro Fachin ainda vinculou o direito à autodeterminação informativa ao direito à privacidade, expressamente previsto na CRFB/1988, (PERROTA. 2020).

Ainda, em maio desse ano, o plenário da corte referendou o voto da relatora, Ministra Rosa Weber (ADI nº 6387), e concedeu medida cautelar suspendendo a Medida Provisória 954/2020, que previa o compartilhamento de dados de titulares entre as operadoras de telefonia - móvel e fixa - com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - para fins de produção de estatística oficial durante a pandemia da Covid-19. Em seu voto, a relatora ainda reforçou de forma veemente a necessidade de assegurar a proteção aos direitos à privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade, se utilizando de uma metáfora com a indústria automobilística, conforme pode ser extraído do seu voto:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS

DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO.

1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, **o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos.** O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (artigo 45, § 2º, alíneas “b” e “d”). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados,

vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpre as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da situação de emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não podem ser invocadas como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada.

(ADI 6387 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020)

[...]

Não estou a afirmar que de modo algum os dados objeto da Medida Provisória nº 954/2020 possam ser compartilhados com o IBGE. O que explico, neste juízo perfunctório, é que não se pode fazê-lo de uma forma que não garanta mecanismos de proteção compatíveis com as cláusulas constitucionais asseguratórias da liberdade

individual (art. 5º, caput), **da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade** (art. 5º, X e XII). Assim como o exigir que automóveis sejam providos de freios, airbags e espelhos retrovisores não significa criar obstáculos para a indústria automobilística, o exigir que normas que envolvam direitos fundamentais e da personalidade observem requisitos mínimos de adequação constitucional tampouco pode ser lido como embaraço atividade estatal.

[...]

Anoto igualmente que a adesão a serviços, por exemplo, de mensagens telefônicas em caso de desastres, incêndios etc. **depende da aquiescência do indivíduo.** (STF, 2020, grifo nosso)

Desse modo, o Supremo, por meio do seu pleno, entendeu que a MP, caso passasse a vigorar, violaria os direitos constitucionais citados pela relatora, ratificando, assim, o direito à autodeterminação informativa como um verdadeiro direito fundamental (PERROTA. 2020).

2.3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

2.3.1 Contexto histórico no Brasil antes da LGPD

No item 2.1 foram citados os diplomas normativos existentes no Brasil até a década de 1990 que tratavam do direito à privacidade e da proteção aos dados pessoais e da inovação trazida pelo Código Civil de 2002 ao reservar um capítulo sobre os Direitos da Personalidade, contemplando de forma objetiva a vida privada ao considerá-la “inviolável”, em seu artigo 21 (BRASIL, 2002). Após isso, em 2011, houve a aprovação de duas leis consideradas importantes no sentido de proteção aos dados pessoais, foram elas: a Lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) que prevê o seguinte:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica. (BRASIL, 2011).

E a Lei nº 12.527/2011 (conhecida como Lei do Acesso à Informação) que dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2011).

Essa última definiu a informação pessoal como sendo “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” e determinou a proteção da informação pessoal e sigilosa aos órgãos e entidades do Poder Público, (MACIEL. 2019, p. 11).

No ano seguinte, em 30 de novembro de 2012, foi promulgada a Lei “Carolina Dieckman” (Lei nº 12.737/2012), que, entre outras coisas, tipifica como crime a invasão de dispositivos informáticos, alterando o Código Penal, passando a dispor o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.” (BRASIL, 2012).

Em 2013, chocados com as revelações feitas por Edward Snowden, analista da *National Security Agency* – Agência Nacional de Segurança –, agência americana pertencente ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos e responsável pela segurança do país, (WIKIPEDIA, 2014), de que estavam sendo espionados, os integrantes do governo brasileiro resolveram colocar em tramitação o PL 2.126/11, chamado de Marco Civil da Internet, sob regime de urgência, depois de 2 anos parado. Com a conversão do PL na Lei nº 12.965/2014, que estabelece “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, (BRASIL, 2014), e sua entrada em vigor no ano de 2014, a Internet passou a ser melhor disciplinada no Brasil e princípios como o da proteção à privacidade e dos dados pessoais foram garantidos aos usuários da rede. Dispõe a Lei, entre outras coisas:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

[...]

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; (BRASIL, 2014, grifo nosso)

Em sua Seção II, do Capítulo II, a guarda e a disponibilização dos dados pessoais, bem como o acesso ao conteúdo das comunicações privadas, foram protegidos com a exigência de ordem judicial para sua liberação. Tais direitos e princípios previstos no Marco Civil da Internet já seguiam aquilo previsto nas legislações mais maduras de outros países e, posteriormente, constariam na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, (MACIEL. 2019, p. 14).

2.3.2 Situação atual

Após todo o percurso percorrido na busca por uma legislação suficientemente protetora da privacidade dos indivíduos, e com o avanço da tecnologia e da Internet, eis que finalmente o Brasil promulga sua Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. A LGPD nacional foi predominantemente inspirada no GDPR (*General Data Protection Regulation*) europeu, a ser comentado no próximo tópico. No entanto, até se tornar vigente no país, a LGPD brasileira passou por muitas alterações e tramitações na esfera legislativa. A seguir, a tabela demonstra a nada simples linha do tempo da LGPD no Brasil, (FERNANDES, 2020):

14/08/2018	Aprovada a Lei 13.709/2018, com prazo para vigência de 18 meses e voto à criação da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados
08/07/2019	Aprovada a Lei 13.853/2019, que altera a LGPD prorrogando sua vigência para iniciar em 24 meses e cria a ANPD, entre outras providências
03/04/2020	Devido à pandemia, o Senado aprova o PL 1.179, alterando a data de entrada em vigor da LGP para 01/2021
29/04/2020	A Presidência da República edita a MP 959/2020, protelando as penalidades da LGPD para 05/2021
14/05/2020	A Câmara aprova o PL 1.179 e as penalidades são previstas para 08/2021
19/05/2020	O Senado vota novamente o PL 1.179, catando as alterações realizadas pela Câmara, e segue para sanção presidencial

12/06/2020	O Presidente da República sanciona a Lei 14.010/2020 e as punições passam a valer a partir de 08/2021
25/08/2020	A Câmara aprova a MP 959/2020, definindo a vigência da LGPD para 01/2021 e as penalidades para agosto do mesmo ano, porém, um dia depois, o Senado exclui o art. 4º da MP 959/2020, fazendo com que a LGPD voltasse a ter sua vigência iniciando em 08/2020 com penalidades para 08/2021
17/09/2020	O Presidente da República sanciona a LGPD
18/09/2020	Entrada em vigor da LGPD
01/08/2021	Data de vigência das penalidades previstas na LGPD

Tabela 1: Linha do tempo da LGPD no Brasil

Como se pode ver, neste momento a LGPD encontra-se recentemente em plena vigência, embora tenha sido flexibilizado o prazo para que as instituições públicas e privadas se adequem à nova legislação, com a prorrogação da vigência das penalidades para 2021.

A Lei 13.709/2018, alça o Brasil a outro patamar do cenário mundial no tocante ao tratamento de dados pessoais e estabelece o seguinte, em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o **objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

A fim de facilitar a sua correta aplicação, LGPD brasileira estabelece, em seu texto, fundamentos, conceitos e princípios a serem observados. Os oito fundamentos expressos no texto, conforme disposto em seu artigo 2º, são:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Além de estabelecer fundamentos para a proteção de dados no Brasil, a lei busca ser autoexplicativa quando oferece, em seu artigo 5º, os conceitos mais comumente utilizados em sua aplicação, são eles:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (BRASIL, 2018).

Por fim, a Lei prescreve princípios a serem respeitados quando de sua aplicação, são eles:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparéncia: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018).

Cumpre mencionar que, apesar da existência de todo um arcabouço legal infraconstitucional em defesa dos dados pessoais, ainda em 2020 o Senado Federal apresentou a Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019, que:

Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, (BRASIL, 2020).

Não obstante o reconhecimento da materialidade do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental pelo Supremo Tribunal Federal, sendo esse não expressamente disposto no texto da Carta, a PEC 17/2019, já aprovada na sua Casa de origem e atualmente aguardando a sua votação em plenário da Câmara Federal, busca garantir o aspecto formalmente constitucional do referido direito ao acrescentar o inciso LXXIX ao artigo 5º da CRFB/1988, com o seguinte texto: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;” (BRASIL, 2019).

2.3.3 Comparativo com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da Europa

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trata-se de um marco legal importante para a proteção de dados no Brasil. Esse normativo possui enorme influência do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que diz respeito ao regulamento do direito europeu sobre privacidade e proteção de dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia e que fora aprovado em 15 de abril de 2016, tendo sua entrada em vigor em 25 de maio de 2018. O RGPD revoga a diretiva 95/46/CE (Diretiva de Proteção de Dados Pessoais, de 1995) e tem como objetivo propiciar aos cidadãos e residentes nos países que formam a Comunidade Europeia formas de controlar os seus dados pessoais e unificar o quadro regulamentar europeu nesse quesito. A exportação dos dados pessoais para fora da EU também são regulamentados por esse diploma normativo, (WIKIPEDIA, 2020).

Ao se comparar a nova norma brasileira com o diploma normativo europeu, logo percebe-se que a preocupação em segurança dos dados pessoais é bem mais antiga naquele continente. O RGPD se trata de uma evolução da Diretiva Europeia de 1995 (Diretiva 95/46/CE) que já tratava sobre o assunto, portanto, há 25 anos. No Brasil, como já citado anteriormente neste trabalho, o que havia eram leis esparsas e pontuais tratando sobre temas ligados à privacidade e dados pessoais trafegando na rede mundial e, de certa forma, a proteção era muito mais concretizada por meio de princípios aplicados pelo Poder Judiciário do que com a ajuda de regras claras e precisas. Ocorre que, com a entrada em vigor do RGPD na Europa, o Brasil poderia sofrer prejuízos diversos devido à ausência de uma lei interna tratando sobre o assunto, já que o regulamento europeu impede a transferência de dados para países onde eles não recebem proteção normativa. Isso acontecendo, muitos negócios poderiam deixar de serem concretizados.

De forma geral, a norma brasileira possui muitos pontos em comum com a norma europeia que a inspirou. Podem ser citadas, a título exemplificativo, as disposições que tratam sobre o consentimento dos titulares dos dados, o ônus da comprovação da obtenção do consentimento, o direito de informação dos titulares, a portabilidade de dados, a responsabilidade dos agentes, a indicação do encarregado pelo tratamento dos dados, entre outras. Apesar das semelhanças, é possível

identificar diferenças importantes entre as leis. O quadro abaixo apresenta algumas das mais sensíveis diferenças entre as legislações:

GDPR	LGPD
<p>Tratamento de dados sensíveis (Art. 9, §2º, 'd' e 'e') O GDPR proíbe o tratamento de dados sensíveis, estabelecendo, por outro lado, algumas exceções à proibição. Duas delas não foram contempladas pela lei brasileira, quais sejam: (i) dados tornados públicos pelo seu titular e (ii) dados relativos a atuais ou ex-membros de fundação, associação ou organização sem fins lucrativos tratados para fins legítimos e com medidas de segurança apropriadas.</p>	<p>Tratamento de dados sensíveis (Art. 11, II, 'b' e 'g') A LGPD também estabelece proteção especial aos dados sensíveis, cujo tratamento apenas poderá ocorrer nas hipóteses expressamente previstas na lei. Sem disposição equivalente no GDPR, a lei brasileira dispõe que os dados sensíveis poderão ser tratados, independentemente de consentimento do seu titular, nas hipóteses em que for indispensável para (i) a execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; ou (ii) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.</p>
<p>Tratamento de dados de menores (Art. 8º, §1º) O GDPR aceita o consentimento dado por crianças para o tratamento de dados pessoais, desde que elas tenham pelo menos 16 anos. Caso tenham menos de 16 anos, o GPDR exige que o consentimento seja dado ou autorizado pelos responsáveis legais da criança.</p>	<p>Tratamento de dados de menores (Art. 14, §1º) A LGPD aplica o mesmo regime a crianças e adolescentes, ou seja, a todos os menores de 18 anos, nos termos da definição trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, em regra, a LGPD requer o consentimento dos pais ou responsável legal para o tratamento de dados pessoais de menores de 18 anos.</p>
<p>Políticas de proteção de dados (Art. 24, §2º) O GDPR atribui aos controladores de dados a obrigação de adotar medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar que o tratamento de dados é realizado em conformidade com a legislação.</p>	<p>Política de proteção de dados (Art. 50) A LGPD trata a implementação de programa de governança em privacidade como faculdade dos controladores de dados.</p>
<p>Representantes (Art. 27) De acordo com o GDPR, o controlador ou processador devem constituir, por escrito, um representante seu em um dos Estados-Membros.</p>	<p>Representantes (Art. 61) Apesar de não haver previsão equivalente, a LGPD prevê que a empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.</p>
<p>Responsabilização dos agentes (Art. 82) O GDPR estabelece as hipóteses em que o controlador e/ou operador serão responsabilizados pelos danos causados aos titulares dos dados pessoais. As penalidades não se aplicam quando a pessoa física ou jurídica não estiver envolvida com o tratamento dos dados e/ou quando, a despeito do dano, o tratamento foi realizado em conformidade com a legislação.</p>	<p>Responsabilização dos agentes (Art. 42 e seguintes) Além das duas hipóteses previstas pelo regulamento europeu, a LGPD elenca uma hipótese adicional de isenção de responsabilidade: quando os agentes comprovarem que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.</p>

Marketing Direto (Art. 21) O regulamento europeu apresenta previsões específicas sobre o tratamento de dados para fins de marketing direto. O titular dos dados tem o direito de se opor a qualquer momento ao tratamento dos seus dados pessoais, o que abrange a definição de perfis na medida em que esteja relacionada com a comercialização direta.	Marketing Direta A lei brasileira é silente sobre o tema, aplicando-se as regras gerais de consentimento, transparência e direito de objeção dos titulares dos dados pessoais.
Relação entre Controlador e Operador (Art. 28, §3º) O GDPR prevê que o tratamento de dados realizado por operador deve ser regido por contrato ou outro ato jurídico que vincule o operador ao controlador. O GDPR indica quais são as matérias que devem ser previstas nesse contrato.	Relação entre Controlador e Operador (Art. 39) Embora a LGPD estabeleça que o operador deverá realizar o tratamento de dados conforme as instruções do controlador, não exige a formalização por meio de contrato.
Relatório de impacto (Art. 35) O GDPR prevê que o controlador deve realizar um relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento resultar em um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas. O GDPR traz, ainda, uma detalhada descrição do que deve ser abordado nesse relatório.	Relatório de impacto (Art. 38) A LGPD não deixou claro em quais hipóteses o controlador será obrigado a realizar um relatório de impacto à proteção de dados pessoais, relegando a um posterior regulamento o tratamento dessa matéria.
Consulta prévia (Art. 36) Quando o relatório de impacto à proteção de dados pessoais indicar que o tratamento resultará em alto risco caso não sejam adotadas medidas de mitigação, o controlador deverá realizar consulta à autoridade de controle antes de iniciar o tratamento.	Consulta prévia (Art. 36) A LGPD não tem previsão equivalente, considerando-se que os dispositivos que previam a criação da ANPD ("Autoridade Nacional de Proteção de Dados") foram vetados.

Quadro 1: LGPD e GDPR: Uma análise comparativa entre as legislações. (MACHADO; SANTOS; PARANHOS, 2018):

Assim sendo, apesar da norma brasileira ser derivada (e inspirada) diretamente da norma europeia, elas não são iguais. A norma europeia é mais detalhada e antiga, o que se reflete da própria cultura da sociedade daquele continente no tocante à proteção de dados pessoais. Apesar disso, a norma brasileira foi elaborada a contento e a expectativa agora será sobre sua efetividade, ou seja, sua real concretude.

Na comparação com os demais países do mundo, o Brasil, após a entrada em vigor da LGPD, encontra-se em uma posição intermediária no que diz respeito à proteção de dados pessoais, ainda assim, bem à frente da grande maioria dos países.

O quadro abaixo, demonstra em que patamar está a proteção de dados no Brasil em relação ao resto do mundo:

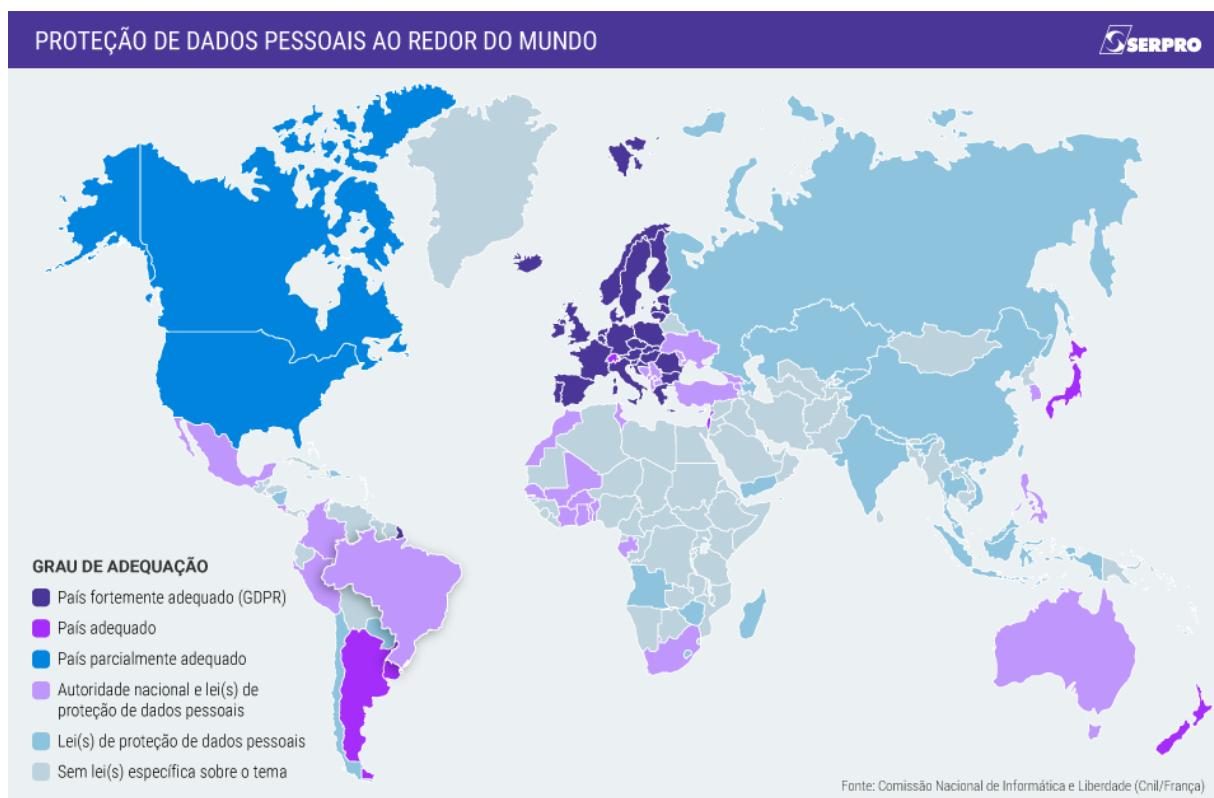


Figura 1 – Proteção de dados pessoais ao redor do mundo. (SERPRO, 2020)

Como demonstrado na figura acima, apesar de ainda não possuir uma maturidade plena e não ser considerado um país totalmente “adequado” à proteção de dados, o Brasil, com a entrada em vigência da LGPD, dá sinais de atenção ao tema e passa a ocupar uma posição intermediária no âmbito global.

3 DO POSSÍVEL CONFLITO ENTRE GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSUBSTANCIADO PELA LGPD

Sabe-se que, conforme preceituado no art. 5º, inciso X, da Carta, o direito à privacidade encontra-se consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. Derivado dele, tem-se, mais recentemente, o direito à autodeterminação informativa. Por outro lado, a CRFB/1988 também outorga poderes – em forma de garantias e direitos – ao Estado para, em nome do interesse público e do bem da coletividade, agir em determinadas situações. Para efeito deste trabalho, o foco será na tutela da saúde pública por parte do Poder Público, pois esse tem o dever de assegurá-la e implementar medidas que visem à redução de riscos à saúde, por meio de políticas públicas, conforme o texto constitucional prescreve:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

3.1 DA TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA

Conforme já dito, a Constituição brasileira impõe ao Poder Público, por meio do art. 196, o condão de garantir o direito à saúde “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”, (BRASIL, 1988). O direito à saúde, esculpido no artigo 196, se trata de um direito intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse, pedra fundamental do Estado de direito. Ao tempo em que garante um direito subjetivo ao indivíduo, o artigo 196 também cria, para o Estado, uma obrigação de assegurar esse direito. Em seguida, no art. 197 da CRFB/88, é explicado que:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser

feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988).

A Lei Geral de Proteção de Dados, com vigência iniciada em setembro de 2020, trata-se portanto, de novidade normativa no ordenamento jurídico brasileiro. A LGPD trouxe inúmeros benefícios ao jurisdicionado, seja pessoa natural ou jurídica, ao garantir, sobretudo, a privacidade dos titulares dos dados e o adequado tratamento desses, possibilitando para as empresas oportunidades de negócios e melhor relação com seus clientes.

Ocorre que, muito embora o legítimo processo de produção normativa por parte do Estado tenha sido observado, a norma infraconstitucional jamais deve deixar de observar seus limites regulatórios e a sua adequação aos princípios consagrados no texto constitucional. O austríaco Hans Kelsen, doutrinador responsável pela teoria que ficou conhecida como “Teoria Pura do Direito” ou “Teoria do Positivismo Jurídico” e também criador da famosa “Pirâmide de Kelsen”, estabeleceu uma hierarquia entre as normas em forma de pirâmide em que, na posição mais alta dessa pirâmide, ficariam as normas superiores (ou fundantes) e, em sua base, as normas inferiores (ou fundadas), (CUNHA, 2018). Uma lei ordinária, como a LGPD, objeto desse trabalho, para ser válida, necessita observar a sua lei hierarquicamente superior, ou seja, não é possível que disponha de validade jurídica se a lei confrontar ou exacerbar os limites do texto constitucional.

Em seu artigo 11, inciso II, alínea “f”, a LGPD, na seção que trata sobre os **dados pessoais sensíveis** – aqueles que a lei define como “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”, (BRASIL, 2018) – , está previsto que:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais **sensíveis** somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

II - **sem** fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

[...]

f) **tutela da saúde**, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (BRASIL, 2018, grifo nosso)

A LGPD conceitua esse “**consentimento**” como sendo uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, conforme exposto no tópico 2.3.2. A importância do consentimento do titular para a LGPD é tamanha que esse vocábulo aparece em seu texto em 35 oportunidades.

Considerando que o consentimento do titular dos dados está incluído na esfera do direito à privacidade, direito esse expressamente esculpido no artigo 5º, X, da CRFB/88, essa prerrogativa assegurada pela LGPD ao Poder Público de, em determinadas situações, prescindir desse consentimento, abre caminho para um eventual conflito de interesses e, pior ainda, um possível conflito de direitos e garantias de envergadura constitucional. Apesar de todo o esforço da norma para garantir o direito à privacidade aos titulares de dados pessoais, esse privilégio concedido ao Poder Público, a depender do caso concreto, poderá ensejar ações contrárias à essa permissão concedida ao Estado e comprometer a sua efetividade.

3.2 DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS DO ARTIGO 5º, INC. VI, VIII e X

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, elenca uma enorme quantidade de incisos contendo direitos e garantias fundamentais. Entre eles, alguns merecem destaque para o escopo deste trabalho. O inciso VI, afirma:

Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988).

Enquanto o inciso VIII apresenta o seguinte comando:

Art. 5º [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL, 1988).

No inciso X, conforme já citado anteriormente no item 2.1, encontra-se o preceito que assegura o direito à intimidade, à vida privada, entre outros. Destaque para a “liberdade de consciência e de crença” descrita no inciso VI, que é reforçada, no inciso VIII, ao se garantir que ninguém será privado de direitos por “convicções filosóficas”.

Diante desse cenário, presentes diversos direitos subjetivos e garantias constitucionais historicamente consolidados no Brasil, a LGPD, não custa repetir, preocupada em assegurar e regulamentar não só o direito à privacidade em tempos de avanços tecnológicos significativos, como também trazer à luz o direito à autodeterminação informativa, que deriva daquele, trouxe consigo uma lacuna em que o Poder Público poderá infringir os direitos aqui relacionados. Em recente relatório, em que se manifestou no sentido de reconhecer o caráter constitucional pela repercussão geral no ARE 1.267.879/STF, que versa sobre a possibilidade dos pais deixarem de vacinar os filhos menores, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que “a questão envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos da Constituição” e reconheceu que:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 1.267.879 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) :A.C.P.C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) :CLAUDETTE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV.(A/S) :FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
RECD.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OBRIGATORIEDADE DE

VACINAÇÃO DE MENORES. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA DOS PAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se os pais podem deixar de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais.

2. Repercussão geral reconhecida.

[...]

O texto constitucional garante a prioridade absoluta da criança, devendo a sociedade, a família e o Estado garantirem, entre outros direitos, a saúde dos menores (art. 227). Por outro lado, também assegura aos pais o dever de assistir, cuidar e educar os seus filhos, respeitando a liberdade dos genitores na condução da educação (art. 226 e 229), bem como assegurando a sua **liberdade de consciência, de crença e de manifestação política, religiosa e moral** (art. 5º, VI e VIII, da Constituição). Por fim, o art. 196 da Constituição dispõe que o **direito à saúde é garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças**, o que inclui as campanhas de vacinação obrigatória promovidas pelo Poder Público. [...] (STF, 2020, grifo nosso)

Ao proferir seu voto, destacando a obrigatoriedade das normas infralegais sopesarem os preceitos constitucionais, sejam eles princípios, direitos ou garantias, o Ministro reafirma a teoria da hierarquia das normas e demonstra a sua aplicação a qualquer que seja o diploma legal, bem como reafirma se tratar de uma controvérsia constitucional.

No caso da LGPD, objeto de estudo desse trabalho, no momento em que a Lei concede ao Estado a prerrogativa de utilizar os dados pessoais sensíveis dos titulares para tutela da saúde da coletividade, sob o mantra do princípio da supremacia do interesse público e do direito universal à saúde garantido por políticas sociais e econômicas, conforme preceitua o art. 196, caput, da CRFB/88, ela dá margem à existência de conflito desses direitos e princípios com outros igualmente relevantes, como as liberdades filosóficas, de consciência e de crença dos sujeitos titulares desses dados, além do direito à privacidade, que ela mesma busca assegurar. No caso concreto analisado pelo Ministro Barroso, a família de um menor, adepta do veganismo, considera inoportunas as intervenções medicinais invasivas e, portanto,

não permite que ele participe das campanhas de vacinação determinadas pelas autoridades públicas. O caso já teve sua repercussão geral reconhecida e aguarda julgamento pelo pleno do STF, como um evidente caso de interpretação e alcance de normas constitucionais e as limitações da autonomia privada contra as imposições estatais, conforme reconhecido pelo relator, Min. Roberto Barroso:

9. A controvérsia constitucional envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na garantia da saúde das crianças e adolescentes, bem como os **limites da autonomia privada contra imposições estatais**. De um lado, tem-se o direito dos pais de dirigirem a criação dos seus filhos e a liberdade de defenderam as bandeiras ideológicas, políticas e religiosas de sua escolha. De outro lado, encontra-se o dever do Estado de proteger a saúde das crianças e da coletividade, por meio de políticas sanitárias preventivas de doenças infecciosas, como é o caso da vacinação infantil. (STF, 2020, grifo nosso).

Ora, se for considerado que um dos mais valiosos ativos da economia moderna é o dado pessoal sensível, que permite a identificação e descriminação (e até discriminação) dos seus titulares, bem como a criação de perfis de comportamento facilmente catalogados e influenciáveis, seria bastante temeroso que, sem sua permissão (consentimento), alguém pudesse ter esses dados utilizados por quem quer que fosse, para qualquer que seja a finalidade, mesmo que esse alguém seja o Estado e que a finalidade seja a tutela da coletividade. Os direitos fundamentais subjetivos atingidos e aqui citados, não estão sujeitos a serem feridos ou sobrepostos por outros direitos, mesmo que de igual envergadura. Tanto a autonomia privada quanto a ação impositiva do Estado, estando ambas asseguradas por dispositivos constitucionais, quer dizer que com a mesma hierarquia, quando postas em situações de conflito, não poderá sucumbir uma perante a outra de forma absoluta, porém, se faz necessário, diante do caso concreto, estabelecer os limites de cada e qual se sairá preponderante.

4 A PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO MEIO DE SALVAGUARDAR A EFICÁCIA PLENA DA LGPD

A Constituição brasileira, por ser formal e analítica, possui em seu texto dezenas de normas e princípios garantistas. Não raro, o judiciário se depara com a missão de julgar, diante do caso concreto, um confronto entre normas ou dispositivos igualmente presentes no texto constitucional. Num primeiro momento, em tese, todo e qualquer direito prescrito pela CRFB/88 teria que ser observado em sua plenitude. O problema se dá quando dois ou mais direitos e/ou princípios constitucionais entram em rota de colisão, seja formal ou materialmente, diante de um caso concreto. Posto esse cenário, o órgão julgador, na sua missão de estabelecer a observância às normas vigentes e, principalmente, o Supremo Tribunal Federal, como guardião das normas constitucionais, deverá se utilizar de técnicas para definir norma a ser preponderante naquela situação específica, ou até mesmo, dali por diante, em situações semelhantes.

4.1 TÉCNICA DE PONDERAÇÃO OU SOPESAMENTO

Para que se possa discorrer a respeito de como resolver conflitos envolvendo regras e princípios, se faz necessário expor a distinção entre essas espécies de norma. Para tanto, Canotilho assim definiu:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma optimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin: aplicable in all-or-no-thing fashion); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelsky), a convivência das regras é antinómica; os princípios coexistem, as regras antinómicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de optimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à 'lógica do tudo ou nada'), consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se

uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medida das suas prescrições, nem mais nem menos. Como se verá mais adiante, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objecto de ponderação e de harmonização, pois eles contêm apenas 'exigências' ou 'standards' que, em 'primeira linha' (*prima facie*), devem ser realizados; as regras contêm 'fixações normativas' definitivas, sendo insustentável a validade simultânea de regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas). (CANOTILHO, 2003, p. 1161-1162).

Segundo Gilmar Mendes e Paulo Branco (2016, p.73-75), há distinção entre elas em sua aplicação, o que as diferencia qualitativamente. Para o constitucionalista, essa distinção se torna fundamental para o entendimento de que um caso de colisão entre regras é distinto de um caso de colisão entre princípios. A colisão entre normas, sejam regras ou princípios, ocorre quando na aplicação de duas ou mais delas ao caso concreto surgem consequências contraditórias.

Havendo colisão entre regras, os critérios clássicos para a resolução, quais sejam, o critério hierárquico, o da especialidade e o cronológico, deverão ser utilizados. Dessa forma, um conflito entre regras seria solucionado se considerando uma das regras como exceção da outra ou se declarando a invalidade de uma delas.

Os princípios são dotados de uma dimensão que as regras não possuem, a dimensão do peso, sendo assim, na busca pela resolução de um conflito entre princípios seria necessário refletir sobre a importância, ou qual seria o seu peso, frente ao caso concreto. Em abstrato, nenhum princípio possui primazia sobre outro, porém, quando colidem em um caso concreto, o peso de um sobre o outro deverá ser verificado naquela situação – técnica também chamada de ponderação. Assim sendo, em outro caso concreto, diante de outro contexto, o princípio outrora preterido poderia se sobrepor àquele que fora vencedor anteriormente. Gilmar Mendes conclui afirmando que, hoje em dia, as constituições são compostas de regras e princípios, isso garante praticidade, desenvolvimento da ordem social e uma aceitável segurança das relações.

4.2 O INTERESSE PÚBLICO FRENTE AO INTERESSE PARTICULAR NO ÂMBITO DA LGPD

Conforme já citado nos capítulos anteriores, a LGPD, em seu artigo 11, inciso II, alínea “f”, dispensa o consentimento por parte dos titulares dos dados nos casos em que o Poder Público atue em atendimento à tutela da saúde. Nesse contexto, havendo a dispensa do consentimento de forma unilateral, é possível que ocorra um conflito direto entre o interesse público ou da coletividade de um lado, representado pela garantia do direito à saúde coletiva e a prerrogativa dada pela própria Lei e garantida pela Constituição ao Estado para alcançar tal objetivo, e o interesse do particular do outro, aqui representado pelos direito à privacidade, pelo direito à liberdade de consciência e pelo direito à liberdade de crença, todos igualmente assegurados pela Carta Magna. Os incisos VI e VIII do art. 5º, da CRFB/88, garantem ao particular optar por aquilo que julga ser melhor ou pior para sua vida pessoal, garantindo-lhe assim, uma vida digna. Por sua vez, o inciso X, do mesmo texto, garante o direito à privacidade e à autodeterminação informativa, direitos esses consolidados e reconhecidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Tratando-se de um evidente conflito entre normas do tipo princípio, conforme explicado no tópico anterior, ao ser necessário julgar um caso concreto em que esteja envolvida essa norma disposta na Lei Geral de Proteção de Dados, que permite a dispensa do consentimento do titular dos dados para o uso específico pelo Poder Público na implementação de políticas de saúde, e a liberdade do particular em permitir ou não essa utilização dos seus dados pessoais, inclusive por se tratar de dados sensíveis, há de ser aplicada a técnica de sopesamento ou ponderação para que se chegue à solução mais próxima da justa.

Ao fazer uso dessa solução, é primordial a reflexão sobre qual seria a norma mais importante, ou seja, a de maior peso. A saúde pública, principalmente em cenários de pandemia, não resta dúvida, possui importância relevante para a coletividade. Por outro lado, liberdades de crença e de consciência, estão no âmago da dignidade humana, fazem parte da porção subjetiva de cada indivíduo que precisa ser respeitada mesmo numa vida em sociedade. Bem como a privacidade e, decorrente dela, a autodeterminação informativa, que sofre cada vez mais violências no mundo moderno. Conforme mencionado no tópico 3.2, que versa sobre o ARE

1.267.879/STF, a liberdade de optar entre participar ou não de uma campanha de vacinação enseja uma discussão muito maior, tão maior que, em seu voto, o relator reconhecer a tese de repercussão geral por entender a amplitude e o impacto da sua decisão. Tal discussão diz respeito a confrontar e ponderar sobre qual norma princípio possui peso maior, relevância maior, naquele caso fático. Pois, se de um lado está o Estado e o interesse coletivo, do outro encontra-se o indivíduo portador de direitos fundamentais e interesse particular.

À luz do caso concreto, a aplicação da técnica de sopesamento irá, assim como no exemplo da família vegana que discorda da utilização de vacinas em suas crianças, buscar enxergar qual princípio sairá reafirmado e se sobreporá ao outro, pois, conforme ensina Ronald Dworkin (1978, p. 24, apud MENDES; BRANCO, 2016, p. 73) “[...] deve-se resolver o conflito levando-se em consideração o peso de cada um”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado no transcorrer deste trabalho de conclusão de curso, a preocupação do homem com a sua privacidade remonta a séculos passados. Criado para proteger o direito à propriedade, o direito à privacidade evoluiu com o passar dos tempos e ganhou status relevante, de porte constitucional, sendo também incluído no rol de Direitos da Personalidade pelo Código Civil de 2002. A preocupação em proteger a privacidade, no Brasil, pode ser demonstrada a partir da quantidade de leis esparsas existentes a tratarem sobre o tema. Com o avanço das tecnologias, das facilidades com que as notícias se espalham, da quantidade de dados gerados, coletados e armazenados e com a própria evolução do comportamento social, enfim tudo aquilo que se convencionou chamar de globalização, a privacidade e a esfera humana da intimidade ficam cada vez mais vulneráveis. Também, os dados pessoais tornaram-se um ativo valioso e, como todo bem valioso, atraí interessados das mais diversas estirpes e deve ser protegido pelo Direito. Somando-se a isso, por outro lado, é notório o avanço da conscientização da população em geral no que diz respeito a conhecer e reivindicar seus direitos, sejam eles de primeira, de segunda, de terceira ou até de quarta geração, havendo cobrança crescente frente ao Estado e suas obrigações de fazer ou de não fazer, prestações positivas ou negativas.

A Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que após alguns adiamentos já relatados ao longo desse trabalho, teve sua vigência iniciada em 18 de setembro do corrente ano, foi criada não apenas para regulamentar o direito fundamental de inviolabilidade da privacidade, previsto no inciso X, do artigo 5º, da CRFB/88. Muito mais que isso, a LGPD surge para regulamentar a proteção aos direitos de privacidade e de liberdade, também para garantir o direito da autodeterminação informativa, além de propiciar aos titulares dos dados a soberania sobre eles no que diz respeito à coleta e ao tratamento que se é dado aos mesmos, bem como estabelecer a criação da estrutura governamental de fiscalização e as responsabilidades de cada um dos atores envolvidos, sejam eles da iniciativa pública ou privada.

Apesar de se tratar de um diploma legal eminentemente garantista e com claro intuito de assegurar direitos e responsabilizar quem os desrespeite, a LGPD possui lacunas que podem suscitar ofensas ou conflitos entre direitos e princípios. Uma dessas lacunas, sem entrar no mérito da intenção do legislador que a

prescreveu, oferece a oportunidade ao Poder Público de, em determinadas situações descritas na lei, fazer uso dos dados pessoais sensíveis sem o consentimento do seu titular. Considerando que o consentimento é a base da LGPD – esse vocábulo aparece 35 vezes no corpo do seu texto –, é de suma importância que haja, no mínimo, cautela ao aplicar esse dispositivo previsto na lei para o tratamento desses dados, desconsiderando o consentimento.

Conquanto a situação aqui abordada seja a possibilidade do Poder Público utilizar os dados pessoais sensíveis sem o consentimento expresso do seu titular para atuar em defesa da tutela da saúde pública, há de se observar se essa aplicação da norma caloura, à luz do caso concreto, não se daria de forma a agredir ou conflitar com outros direitos ou princípios constitucionalmente assegurados. As liberdades de consciência, de crença e filosófica, tidas como direitos fundamentais, bem como o direito à privacidade, não poderão ser simplesmente ignoradas, ainda que presente, do outro lado, outras garantias constitucionais como o interesse público e o direito à saúde. O exemplo da família vegana que, por convicções particulares, nega o tratamento invasivo convencional – pela a utilização de vacinas nas crianças – proporcionado pelo Estado e que recebe, de certa forma, a atenção diferenciada do Supremo Tribunal Federal, ao ter seu recurso reconhecido em sede de repercussão geral, demonstra não ser tarefa das mais fáceis a aplicação desse dispositivo descrito na Lei.

A possibilidade de que haja conflitos entre normas de status constitucional demonstra ser evidente, o que poderá não só colaborar com a crescente demanda perante o Poder Judiciário para dirimi-los, como também em dificuldades para a própria LGPD se tornar plenamente efetiva e produtora de efeitos práticos, em sua completude. A conduta a ser seguida pelo Poder Público na aplicação da Lei 13.709/2018, em especial nas situações de implementação de políticas públicas de saúde, considerando a hipótese de requerer ou não o consentimento dos titulares dos dados pessoais sensíveis, será determinante para o sucesso da efetiva aplicação do diploma normativo, sem que se oportunize celeumas jurídicas à luz do mundo fático.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. ***Universal Declaration of Human Rights***. França, Paris, p.9, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. *The right to privacy*. ***Harvard Law Review***, Boston, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: <https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 7.232, de 29 de outubro de 1984**. Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 9.507, de 12 de novembro de 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L9507.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 12.695, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Lei Federal n. 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Lei Federal 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13853.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Lei Federal 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14010.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 17-B, de 2019. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, p. 184, 11 dez. 2019. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020191211002220000.PDF#page=175>. Acesso em: 2 nov. 2020.

Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 403. Relator: Ministro Edson Fachin, Brasília-DF. Data da publicação: 19 julho 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4975500>. Acesso em: 8 nov. 2020.

Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.527. Relator: Ministra Rosa Weber, Brasília-DF. Data da publicação: 19 julho 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4983282>. Acesso em: 6 nov. 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 6.387**, Relatora: Ministra Rosa Weber, Brasília-DF. Data da publicação: 24 abril 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342936101&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.267.879**. Relator: Ministro Roberto Barros, Brasília-DF. Data da publicação: 27 agosto 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 5 nov. 2020.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 76, p. 213-240, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552017000200213#B22. Acesso em: 15 out. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, Douglas. A Pirâmide de Kelsen – Hierarquia das normas. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>. Acesso em: 1 nov. 2020.

FACCHINI NETO, Eugênio.; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital – uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, Porto, nº IX, ano V, p. 119-140, 2019. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/wp-content/uploads/2020/01/ano-v-numero-ix-direito-a-privacidade-na-era-digital-uma-releitura-do-art-xii-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos-dudh-na-sociedade-do-espetaculo.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

FERNANDES, Vanessa. A linha do tempo da LGPD no Brasil. **Viceri**, 2020. Disponível em: <https://www.viceri.com.br/insights/linhadotempolgpd>. Acesso em: 3 nov. 2020.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. I.], v. 88, p. 439-459, 1993. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 27 out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo, Saraiva, 2017;

GARCIA, Rafael de Deus. Os direitos à privacidade e à intimidade: Origem, distinção e dimensões. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 34, n. 1, p. 1-26, 2018. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/dc5f41da29c40f898a9846be9ee5a41b.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia. RM Digital Education. 2019.

MACHADO, Jose Mauro Decossau; SANTOS, Matheus Chucri dos; PARANHOS, Mario Cosac. Oliveira Paranhos. LGPD e GDPR: Uma análise comparativa entre as legislações. **Pinheiro Neto Advogados**, 2018. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lgd-e-gdpr-uma-analise-comparativa-entre-as-legislacoes>. Acesso em: 10 out. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2016.

NAVARRO, Paiva de Neves Maria Ana. O Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa. **Publica Direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=86a2f353e1e6692c>. Acesso em: 8 out. 2020.

PERROTA, Raquel P. C. O STF e o Direito Fundamental à Autodeterminação Informativa. **Instituto de Direito Real**, 2020. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/o-stf-e-o-direito-fundamental-a-autodeterminacao-informativa>. Acesso em 5 nov. 2020.

SERPRO. **Mapa da Proteção de Dados**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgd/menu/a-lgd/mapa-da-protectao-de-dados-pessoais>. Acesso em 15 nov. 2020.

WIKIPEDIA. **Agência de Segurança Nacional**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ag%C3%A3ncia_de_Seguran%C3%A7a_Nacional. Acesso em: 18 out. 2020.

WIKIPEDIA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Regulamento_Geral_sobre_a_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados. Acesso em: 18 out. 2020.